



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000950/2020

PROCESSO Nr: 0000269-55.2020.4.03.9300 AUTUADO EM 30/09/2020

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

RECDO: RENATO MORAES RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/10/2020 09:36:40

JUIZ(A) FEDERAL: FABIO IVENS DE PAULI
11/12/2020.

[#I - EMENTA

PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO POR PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS ENTRE TURMAS DA 3ª REGIÃO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TRU NO SENTIDO DE QUE “DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE RUA DO REQUERENTE, HÁ PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE”, FIRMADO NOS AUTOS N. 0000299-61.2018.403.9300, EM PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE FGTS.

II – RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende o autor o levantamento dos valores existentes em sua conta do PIS ao argumento de que, por ser pessoa em situação de rua, mesmo tendo mantido vínculos empregatícios anteriormente, encontra-se em situação de vulnerabilidade e, por isso, deve ser autorizado a efetuar o saque postulado. Aduz o que segue:.

"(...) que NÃO HÁ DÚVIDA DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DO AUTOR, por fazer parte da população em situação de rua, atendida pela DPU, sem meio para sustento e necessitando de qualquer quantia para sua sobrevivência. Além do mais, o que deve ser preponderante na análise do caso é ATUAL SITUAÇÃO DO AUTOR, que se mostra temerária e emergencial, como restou efetivamente demonstrado.

Não se olvide que, apesar dos vínculos empregatícios, esses não contribuíram significativamente para uma mudança dessa situação degradante por que vive o Autor, devendo preponderar na análise deste Juízo a situação comprovadamente de morador de rua. Além do mais, seria absolutamente desproporcional exigir que o Autor estivesse incapacitado para o trabalho para fazer jus ao levantamento, uma vez que não se confunde com benefício previdenciário. A questão aqui é outra. Garantir um mínimo de dignidade às pessoas que sem encontram em situação de rua, o que à evidência independe da comprovação de incapacidade





laborativa.

Assim, diversamente do que se afirmou no acórdão, a situação de morador de rua demonstra, inquestionavelmente, a sua situação de necessidade que autoriza o levantamento dos valores do FGTS/PIS. Não se trata de buscar uma solução definitiva para o seu atual status, o que nos parece óbvio, mas sim de se amenizar uma condição de penúria atual. Daí porque perfeitamente cabível a interpretação que amplia as situações legais e autoriza o levantamento em casos como o presente."

Aponta a existência de divergência entre julgados das Turmas Recursais nos seguintes termos:

"Colaciona-se ainda mais um acórdão paradigma da 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no julgamento do processo nº 0042098-36.2013.4.03.6301 (cópia anexa, autêntica, extraída do site do Juizado Especial Federal da 3ª Região na internet), em sentido contrário ao aqui decidido, que julgou caso semelhante a este, reconhecendo a miserabilidade do recorrente como morador de rua, sustentando não haver razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas, ainda que tenha trabalhado durante sua vida. Nesse sentido:

"(...) No presente caso, constam dos autos elementos suficientes que indicam a presença da excepcionalidade que justifica o levantamento da verba pleiteada, ainda que não prevista na lei. A parte autora comprovou através da prova documental, a condição de miserabilidade e de vulnerabilidade, tendo sido inclusive, comprovado a situação de albergado. Tendo em vista o caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que nos leva a uma interpretação mais extensiva das hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90, conforme já dito, e para preservação do direito à dignidade humana, é de rigor, o reconhecimento do direito ao levantamento do saldo nos casos em que resta comprovado a situação de vulnerabilidade/miserabilidade do recorrente" (Proc. 0042098- 36.2013.4.03.6301, Rel. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Oitava Turma JEFSP, julgado em 02/07/2014.) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, vale transcrever outro acórdão paradigma. Decidiu a 9ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos do processo nº 0009294-44.2015.4.03.6301:

"LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O AUTOR POSSUI VÁRIAS PASSAGENS POR CASAS DE ACOLHIDA. O FATO DE POSSUIR VIDA ECONOMICAMENTE ATIVA NÃO LHE RETIRA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE, QUANDO HÁ PROVA CONVERGENTE NOS AUTOS DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA E AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DO FGTS E DO PIS PELO RECORRENTE."

No voto, destacou que: "O fato de o recorrente possuir vínculos no CNIS não descaracteriza a situação de miserabilidade, comprovada através dos outros documentos anexados aos autos, como os que comprovam as passagens por centros de acolhida."

Em relação a esses dois últimos julgados, a similitude fática entre o caso em tela e o caso que se aponta como paradigma mostra-se presente, uma vez que ambos têm em comum a mesma empresa pública (CEF) no polo passivo e a mesma situação de miserabilidade do recorrente, sendo ele morador de rua em ambas situações, além de a lide possuir o mesmo objeto, qual seja a liberação da conta existente na Caixa Econômica Federal a fim de proporcionar ao recorrente uma melhora na sua deplorável situação, ainda que já tenha trabalhado em algum momento durante a sua vida.

Fazendo-se o necessário cotejo analítico, constata-se que os v. acórdãos paradigmas, supra citados, tratam de situações semelhantes à presente, pois a questão controvertida em todos diz respeito a situações fáticas não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nem pelo artigo 4º da LC 26/75, restando assente o entendimento segundo o qual as hipóteses legais são exemplificativas, devendo-se buscar, mediante a sua aplicação, o fim social da norma, garantindo-se, assim, a dignidade da pessoa humana."

Requer o provimento do pedido de uniformização, para que seja sanada a divergência de entendimentos e julgado procedente o pedido.





É o breve relatório.

Decido.

O artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, no *caput* e em seus §§ 1º e 2º, trata das hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, anota o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 - CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

No caso dos autos, tal como salientou a decisão do item 47, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Assim, o pedido de uniformização deve ser conhecido.

O autor sustenta haver divergência de entendimentos entre a 6ª e a 8ª e 9ª Turmas Recursais da 3ª Região no que diz respeito à possibilidade de pessoa em situação de rua efetuar o levantamento de saldo existente em conta do PIS.

O acórdão recorrido, da 6ª TR/SP, acolhendo os fundamentos expostos na sentença, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, considerou que, não obstante a situação de rua, não estava presente situação excepcional apta a dar suporte à autorização de levantamento do PIS.

Os acórdãos paradigmas, da 8ª e 9ª Turmas, por outro lado, adotaram entendimento divergente, no sentido de que a situação de rua seria suficiente à autorização do saque, mesmo diante da existência de vínculos empregatícios anteriores.

A divergência deve ser resolvida por meio da adoção do posicionamento exposto nos acórdãos paradigmas, os quais se encontram em consonância com a jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, do STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em hipótese semelhante, ou seja, em demanda na qual se postulava o levantamento de FGTS, firmou esta Turma o seguinte posicionamento:

"Demonstrada a situação de rua do requerente, há presunção relativa de miserabilidade que enseja a possibilidade de levantamento do FGTS mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90." (Pedido de Uniformização Regional nº 0000299-61.2018.403.9300. Rel. Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga. Publicado em 16/07/2019).

Considera o referido precedente que o rol de hipóteses legais de levantamento do FGTS não é taxativo. A propósito do PIS, também há posicionamento jurisprudencial no sentido de que





é viável o saque em hipóteses excepcionais. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. 1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de moléstia grave. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 862961/RS, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.10.2006, p. 226)"

"RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC 26/75. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 871341 2006.01.65897-0, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa das ementas colacionadas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. PIS. LEVANTAMENTO DE SALDO. ROL LEGAL NÃO TAXATIVO.

I - Presente no caso concreto o pressuposto de semelhança relevante, é de se admitir o emprego da analogia, vislumbrando-se na hipótese fática o mesmo elemento de gravidade do estado de saúde dos dependentes da parte impetrante contemplado pela norma positivada a determinar a autorização de levantamento do FGTS e do PIS.

II - Recurso provido. (TRF 3ª R. 2ª T. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5008139-68.2017.4.03.6100. Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020).

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz 'a quo' determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. **Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave.** 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AG 1227650, Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 234).

No caso em análise, o acórdão recorrido adotou entendimento diverso daquele exposto nos precedentes citados. Outrossim, não observou a necessidade de exame do caso à luz do entendimento firmado por esta TRU no sentido de que, havendo situação de rua, há presunção relativa de miserabilidade a ser examinada em cotejo com as circunstâncias concretas da causa.

Depreende-se dos documentos acostados com a inicial que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em maio de 2013 e há notícia de que ele se encontrava acolhido no CC São Martinho de Lima, no Bairro Belenzinho, em São Paulo/SP, em situação de rua, em 05/10/2016 (data em que foi emitida a declaração de fl. 3 do item 2 dos autos).

Assim, é necessário o pronunciamento da Turma de origem a respeito da presunção





relativa de miserabilidade a que alude o precedente desta Turma Regional antes referido.

Consoante a questão de ordem n. 2 desta TRU, “*se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito*” (DJe nº 52, de 19/03/2019 – Publicações Judiciais II-JEF/TRU).

Por fim, presentes as mesmas razões que deram suporte ao entendimento firmado por esta Turma Recursal nos autos n. 0000299-61.2018.403.9300, propõe-se que seja fixada a seguinte tese:

"Demonstrada a situação de rua do requerente, há presunção relativa de miserabilidade que enseja a possibilidade de levantamento do PIS mesmo em situações não contempladas pela Lei Complementar n. 26/75".

<#Ante o exposto, **voto por dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal** interposto pela parte autora para determinar a restituição dos autos à 6ª Turma Recursal para adequação, consoante a tese ora fixada.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, **por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização de lei federal**, para determinar a restituição dos autos à 6ª Turma Recursal para adequação, consoante a seguinte tese ora fixada: "Demonstrada a situação de rua do requerente, há presunção relativa de miserabilidade que enseja a possibilidade de levantamento do PIS, mesmo em situações não contempladas pela Lei Complementar nº 26/75", nos termos do voto do relator, com a ressalva de entendimento das Juízas Federais Monique Marchiori Leite e Raquel Domingues do Amaral pela não fixação da tese.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020 (data do julgamento).#>#]#}

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz(a) Federal

